



PETROBRAS
PETROLEO BRASILEIRO S.A.

(1)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SETEMBRO DE 1990

Companhia Acordante

- Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, 65, Rio de Janeiro - RJ.

Sindicatos Acordantes

- Sindicatos representativos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da refinaria e destilação do petróleo e dos trabalhadores na indústria de extração do petróleo.

Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, doravante denominada Companhia, representada neste ato pelo Superintendente do Serviço de Recursos Humanos Francisco Gomes Ramalho e os Sindicatos representativos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da refinaria e destilação do petróleo e dos trabalhadores na indústria de extração do petróleo, devidamente representados por seus Presidentes, autorizados pelas Assembléias Gerais realizadas nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, doravante denominados Sindicatos, firmam, nesta data, o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I - DOS SALÁRIOS

Cláusula 1ª - A Companhia concederá a seus empregados reajuste salarial em 12 de setembro de 1990, nos termos da tabela anexa, em cumprimento à legislação vigente.

Cláusula 2ª - A Companhia garante que no período de vigência do presente Acordo discutirá com os Sindicatos a oportunidade de novo reajuste salarial com base nos critérios previstos no Art. 8º da Medida Provisória nº 211 ou legislação que a substituir.

Cláusula 3ª - A Companhia garante correção integral de salário para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, desse modo, a figura da proporcionalidade.

- Cláusula 4^a - A Companhia concederá aos empregados adiantamentos por conta dos salários de setembro e outubro e do 13º salário do corrente ano, na forma seguinte:
- No dia 10.09.90, adiantamento de 25% do salário líquido estimado de setembro, para desconto integral à época do pagamento no final desse mês;
 - No dia 10.10.90, adiantamento de 25% do salário líquido estimado de outubro, para desconto integral à época do pagamento ao final desse mês;
 - Em 10.11.90, com base na remuneração desse mês, a Companhia pagará a título de adiantamento de 13º salário a diferença entre a metade desse valor e os adiantamentos já recebidos pelo empregado até outubro, conforme disposto na cláusula 22 do Acordo Coletivo 89/90.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Cláusula 5^a - A Companhia manterá o Adicional por Tempo de Serviço - ATS (Anuênio) para os empregados admitidos até 27.08.88, de acordo com a tabela aplicada aos empregados admitidos até 28.12.88.

Cláusula 6^a - A Companhia manterá a concessão da Participação nos Lucros aos empregados admitidos até 27.08.88.

§ 1º - O valor da Participação nos Lucros será igual a 8,33% (oitava vírgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês.

§ 2º - Os empregados admitidos antes de 30.11.82 e que perceberem a PL-DL 1971/82 em percentual inferior ao indicado no § 1º, passarão a fazer jus a esse percentual a partir de 01.01.89.

S 39 - A Companhia manterá a concessão da PL-DL 1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29.11.82.

S 40 - As concessões previstas nesta Cláusula não serão pagas retroativamente e o seu recebimento exclui qualquer outro tipo de pagamento a título de Participação nos Lucros.

Cláusula 7ª - A Companhia manterá o pagamento do Adicional de Periculosidade aos empregados admitidos até 22.07.88, observando-se, ainda, o conceito operacional, onde couber.

Cláusula 8ª - A Companhia concederá aos empregados, enquanto estiverem efetivamente engajados em trabalhos de equipe sísmica terrestre, um adicional no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos Salários Básicos.

Cláusula 9ª - A Companhia manterá a concessão do Abono de Férias aos empregados admitidos após 29.12.83. O pagamento do referido Abono será efetuado no mês que anteceder ao gozo de férias e doravante passará a denominar-se Gratificação de Férias.

Cláusula 10 - A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria.

Cláusula 11 - A Companhia manterá em 200, 180, 175 e 168 o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de frequência, respectivamente, para as cargas semanais de 40 horas, 36 horas, 35 horas e 33 h 36 min.

Parágrafo Único - A Companhia manterá os critérios e procedimentos referentes a descontos de faltas sem motivo justificado e quanto ao número de horas descontadas em função de cada tipo de regime e jornada adotados, bem como os respectivos descontos concomitantes dos números proporcionais de horas referentes ao repouso semanal remunerado.



90

AC

Cláusula 12 - A Companhia restringirá a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas, com um acréscimo de 100% (cem por cento).

Cláusula 13 - A Companhia remunerará com um acréscimo de 90% (noveenta por cento) as horas extraordinárias realizadas de segunda a sexta-feira, no horário diurno (de 5 às 22 horas) durante as paradas de manutenção, pelos empregados de horário administrativo, nelas engajados. As horas extraordinárias realizadas no horário noturno serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento). Além disso, a Companhia continuará adotando medidas visando atenuar a sobrecarga de trabalho de manutenção do pessoal engajado nas paradas.

Cláusula 14 - A Companhia garante que, nos casos em que o empregado encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 04 (quatro) horas suplementares, independentemente do número de horas trabalhadas inferiores a 04 (quatro), como recompensa do esforço despendido naquele dia.

Cláusula 15 - A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento.

Cláusula 16 - A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de revezamento de turno os adicionais efetivamente percebidos pelo empregado.

Parágrafo único - O Adicional da Hora de Repouso e Alimentação será incluído onde couber.



PETROBRAS
PETROLEO BRASILEIRO S.A.

ac 90

Cláusula 17 - Nos casos de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Exetuam-se desse tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento.

Cláusula 18 - A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação, observadas as condições da NORMA 302-12, de Administração de Cargos e Salários e respectivo anexo.

Parágrafo Único - O acréscimo percebido em razão da substituição interina terá sua média duodecimal computada para cálculo da remuneração do período de férias.

Cláusula 19 - A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de regime administrativo, o Adicional de Periculosidade, o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional Regional, quando o empregado fizer jus aos referidos adicionais.

Cláusula 20 - A Companhia se compromete a adotar valores vigentes na data do efetivo pagamento de parcelas referentes a serviço extraordinário, vantagens por engajamento eventual em outros regimes e demais situações análogas.

Cláusula 21 - A Companhia compromete-se, na vigência do presente acordo, a atualizar mensalmente os valores pagos a título de Auxílio Almoço, tendo como base a variação do índice do custo de alimentação.



Cláusula 22 - No exercício de 1991, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, no mês de janeiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65) metade da remuneração devida naquele mês. O empregado poderá optar, também, por receber esse adiantamento por ocasião do gozo de férias, se ocorrer em mês diferente de janeiro. Em julho, com base na remuneração desse mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, até junho. Em caso de gozo de férias nos meses de agosto a outubro, a Companhia pagará, ainda, a esses empregados, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido (s) e o valor da metade do 13º salário calculado com base na remuneração do mês de férias.

Cláusula 23 - A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença profissional, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizada pelo órgão de saúde da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13º Salário, além das vantagens que lhe são asseguradas.

Cláusula 24 - A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença.

Cláusula 25 - A Companhia manterá os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para a concessão de Aumento por Mérito aos empregados dos grupos E a I, observadas as demais condições previstas nas Normas da Companhia. A não indicação do empregado para efeito de Aumento por Mérito, nos interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses só retardará a concessão desse benefício por 6 (seis) meses, a partir de quando será concedido automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas.

Cláusula 26 - A Companhia concederá o AUXÍLIO CRECHE e o AUXÍLIO ACOMPANHANTE a que se referem as Normas 610-00 e 611-00, respectivamente, nas seguintes condições:



PETROBRAS
PETROLEO BRASILEIRO S.A.

a) CLIENTELA: - empregadas com filho ou com a guarda/tutela de menor, em decorrência de sentença judicial;

- empregados solteiros, viúvos, desquitados ou separados, com a guarda/tutela de filho ou menor, em decorrência de sentença judicial;

b) AUXÍLIO CRECHE:

- até 18 meses de idade da criança: reembolso integral das despesas comprovadas na utilização da creche;

- de 19 a 36 meses de idade da criança: reembolso das despesas comprovadas até o limite constante de tabela a ser elaborada pela Companhia, com reajustes mensais.

c) AUXÍLIO ACOMPANHANTE: Em substituição ao Auxílio-Creche, por opção da (o) empregada (o).

- até 36 meses de idade da criança: auxílio financeiro equivalente a 90% do Auxílio Creche, constante da tabela citada no item "b" desta Cláusula.

Cláusula 27 - A Companhia manterá o Plano de Assistência Pré-Escolar, nos termos da legislação vigente, resguardando o direito de os empregados optarem entre o mesmo e os benefícios Auxílio Creche ou Auxílio Acompanhante.

Cláusula 28 - A Companhia concederá licença maternidade pelo período de 30 dias às empregadas que adotarem menores até a idade de 2 anos completos, na forma estabelecida na legislação específica para adoção. A licença terá validade a partir do 1º dia em que a mãe adotiva receber o menor sob sua responsabilidade através do termo legal.



Cláusula 29 - A Companhia manterá, para o exercício de 1991, o teto de 3,5% (três e meio por cento) da Despesa de Pessoal (salários, vantagens, previdência e assistência social e encargos sociais e trabalhistas, excluída a Assistência Médica Supletiva - AMS) para o custeio dos Programas de Assistência Médica Supletiva (AMS), e de Assistência ao Excepcional (PAE).

Cláusula 30 - A Companhia concederá a AMS para os empregados e demais beneficiários constantes da tabela a seguir, condicionado ao atendimento dos demais requisitos e procedimentos constantes do Manual de Operação da AMS e das instruções complementares emitidas pela Companhia:

BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA

A - EMPREGADO

Desde que esteja recebendo remuneração da Companhia

B - DEPENDENTES DO EMPREGADO

1 - CÔNJUGE - na vigência do casamento.

2 - EX-CÔNJUGE - mediante determinação judicial.

3 - COMPANHEIRA - inscrita no INSS nesta condição.

4 - COMPANHEIRO - com 5 anos de convivência comprovados ou na existência de filhos do casal.

5 - FILHO/FILHA/ENTEADO, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E DEPENDENTE SOB CURATELA - (desde que solteiro e sem economia própria ou com renda mensal inferior a 120 BTN) até 21 anos; acima de 21 e até 24 se universitário e de qualquer idade, se inválido.

6 - PAI - maior de 65 anos ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 120 BTN.

7 - MÃE - solteira, viúva ou separada judicialmente, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 120 BTN, ou quando estiver convivendo com o marido e o mesmo seja dependente do empregado na Companhia.

Praudoso

8 - PADRASTO - desde que comprovado o casamento, maior de 65 anos ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 120 BTN.

9 - MADRASTA - desde que comprovado o casamento, e o marido seja dependente do empregado ou seja viúva, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 120 BTN.

C - APOSENTADO

Desde que preencha todos os requisitos abaixo:

- a) não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia. Exceto:
- empregados dispensados por conveniência da Companhia no período compreendido entre 14.11.75 e 24.03.83, desde que a dispensa não tenha sido motivada por ato que desabonasse sua conduta, devidamente comprovado.
 - ex-empregados dispensados em data anterior a 14/11/75 (criação da AMS) por conveniência da Companhia, sem ato desabonador, que não tenham adquirido qualquer outro vínculo empregatício e que tenham entrado em Auxílio Doença, imediatamente após a dispensa, tendo o referido benefício sido transformado pelo INSS em Aposentadoria por Invalidez.
- b) não haja descontinuidade maior do que 180 dias entre a data de seu desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria. Exceto:
- os ex-empregados amparados pela Lei da Anistia que utilizaram o benefício de Aposentadoria.
 - os ex-empregados que tenham estado em Auxílio Doença concedido pelo INSS e tiveram este benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, para os quais o prazo de 180 dias será o período compreendido entre a data do desligamento da Companhia e o início do Auxílio Doença.
- c) requeira sua aposentadoria e receba seus proventos através da PETROS nos termos do Convênio PETROBRAS/INSS.



Desde que preencham os requisitos A,B, e C, incluem-se ainda entre os aposentados com direito à AMS:

- o não mantenedor-beneficiário da PETROS;
- o que se aposenta após acordo rescisório, mesmo celebrado na Justiça;
- o pré-existente à criação da PETROS.

D - DEPENDENTES DO APOSENTADO

São aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B.

E - PENSIONISTAS E DEPENDENTES DE EMPREGADO FALECIDO

Desde que recebam os proventos (Pensão do INSS ou Suplementação de Pensão da PETROS) através da PETROS.

Os dependentes dos empregados falecidos são aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B.

Cláusula 31

- A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio da AMS será efetuada conforme a tabela a seguir:

CLASSE DE RENDA	% DE PARTICIPAÇÃO				
	GRANDE RISCO		PEQUENO RISCO		
	ATÉ 3 DEPENDENTES	MAIS DE 3 DEPENDENTES	ATÉ 3 DEPENDENTES	ACIMA DE 3 DEPENDENTES	ATÉ 3 DEPENDENTES
Até 1,3 MSB	2,0	1,5	7,0	5,0	
Até 2,4 MSB	3,5	2,0	14,0	11,0	
Até 4,8 MSB	6,5	5,5	22,0	19,0	
Até 9,6 MSB	11,0	9,0	27,0	24,0	
Até 19,2 MSB	17,0	15,0	31,0	28,0	
Acima de 19,2 MSB	19,0	17,0	35,0	32,0	



Cláusula 32

- A Companhia dará a cobertura financeira prevista na tabela do grande risco da AMS, para a diária de 1 (um) acompanhante nos casos de internação de:
- empregados e os aposentados, que sejam beneficiários da AMS com idade superior a 55 anos;
 - menores dependentes, com até 15 anos de idade (inclusive);
 - dependentes maiores, com idade superior a 55 anos; e
 - doutentes terminais.

Cláusula 33

- A Companhia concederá a cobertura da AMS para tratamento odontológico, para o empregado recém admitido e seus dependentes, beneficiários da AMS, independentemente de carência.

Cláusula 34

- A Companhia manterá gestões junto às sociedades médicas e odontológicas, excetuando-se as de finalidade comercial, no sentido de analisar a composição das tabelas de Procedimentos, bem como desenvolverá esforços para o credenciamento de profissionais para o atendimento dos empregados pela AMS, com ênfase nasquelas localidades onde as carências de atendimento sejam mais acentuadas.

Cláusula 35

- A Companhia concederá o Programa de Assistência ao Excepcional (PAE) para dependentes de empregados e de aposentados. A participação financeira dos empregados e dos aposentados no PAE será aquela definida na tabela da Assistência Médica Supletiva (AMS) na modalidade do Grande Risco.

Cláusula 36

- A Companhia realizará, na vigência do presente Acordo, programa destinado à orientação dos empregados quanto ao PAE. Para a realização do Programa de Orientação, os Sindicatos darão o seu apoio e participação.

Cláusula 37

- A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho e outros explicitados em Norma.



Cláusula 38

- A Companhia garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados, não serão obrigados a resarcir os danos causados em qualquer tipo de viatura que dirigirem, ficando, apenas, sujeitos, como todos os empregados, à Norma de Relações no Trabalho nº 214-00.

Cláusula 39

- A Companhia manterá o percentual do Adicional de Confinamento em 5%, 10%, 15% e 30%, assegurados os critérios de concessão do referido adicional, constantes da Norma-302-20, de Administração de Cargos e Salários.

Cláusula 40

- A Companhia efetuará, nos termos das Normas 302-13 e 302-20, respectivamente, o pagamento do adicional de Periculosidade e do Adicional Regional ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações "OFFSHORE" (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nessas condições, independente do número de dias embarcados ou confinados.

Parágrafo Único - O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais, com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Cláusula 41

- A Companhia manterá o pagamento de indenização do Adicional Regional no caso de transferência ou designação do empregado, para servir em localidades onde a concessão da vantagem não esteja prevista em Norma e desde que venha percebendo, por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A indenização prevista nesta Cláusula não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado.

Cláusula 42

- A Companhia se compromete a efetivar o cálculo de indenizações Normativas, utilizando valores vigentes na data do respectivo pagamento.

Cláusula 43

- A Companhia manterá o valor da Hora de Repouso e Alimentação (HRA) levando em conta a média real dos dias trabalhados considerando as diversas jornadas trabalhadas adotando o respectivo Total de Horas Mensais (THM), conforme Norma 302-53.



PETROBRAS
PETROLEO BRASILEIRO S.A.

Cláusula 44 - A Companhia manterá em 40% (quarenta por cento) o valor do Adicional de Sobreaviso (ASA), incidente sobre o Salário Básico efetivamente percebido no mês, acrescido do Adicional de Periculosidade, quando for o caso.

Parágrafo Único - O Adicional de Sobreaviso (ASA) compensa todo e qualquer trabalho realizado durante o período em que o empregado estiver à disposição da Companhia independentemente do horário.

Cláusula 45 - A Companhia continuará estudando, em articulação com a PETROS, a questão dos empregados provenientes da ex-COPAM (REMAN) e ex-REPUSA (RECAP) que não aderiram àquela Fundação. O estudo terá prosseguimento a partir de contribuições dos Sindicatos, encaminhadas através da Comissão Mista para Acompanhamento e Interpretação do Acordo.

Cláusula 46 - A Companhia assegurará a representação dos Mantenedores-Beneficiários no Conselho de Curadores da Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS através de 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes. Esses representantes serão obrigatoriamente Mantenedores-Beneficiários, em gozo de seus direitos estatutários e com mais de 5 (cinco) anos de vinculação trabalhista à Companhia e deverão ser eleitos pelos Mantenedores-Beneficiários em votação secreta, fiscalizada pela Companhia e pelos Sindicatos. A nomeação para Conselheiros e respectivos suplentes recairá sobre os 2 (dois) mais votados em cada modalidade a que se candidataram (titular e suplentes). Os eleitos substituirão os membros, titulares e seus suplentes após o término de seus mandatos ou em caso de vacância. Nos mesmos moldes será assegurada a eleição de 1 (um) membro e respectivo suplente para representarem os Mantenedores-Beneficiários no Conselho Fiscal da PETROS.

Cláusula 47 - A Companhia encaminhará ao Grupo de Trabalho específico as sugestões que forem recebidas dos Sindicatos para a atualização do Estatuto, do Regulamento do Plano de Benefícios e do Plano Atuarial da PETROS.



Cláusula 48 - Face à melhor adequação administrativa de seu quadro de pessoal, a Companhia se compromete, a partir da inexistência de impedimento legal, ou de autorização oficial, a estender, automaticamente, aos novos empregados, todos os direitos trabalhistas conquistados pela categoria profissional.

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA NO EMPREGO

Cláusula 49 - A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Cláusula 50 - A Companhia assegura emprego e salário, por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do seu retorno do INSS, desde que o seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluídos nestes os 15 (quinze) dias da Companhia. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 51 - A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social.

Cláusula 52 - A Companhia garante emprego e salário à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal, além do aviso prévio estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 53 - A Companhia assegurará estabilidade ao delegado sindical até 1 (um) ano após o término do exercício do cargo, limitado a 2 (dois) delegados por Sindicato.

Parágrafo único - Caberá aos Sindicatos a indicação dos delegados a serem beneficiados pela estabilidade assegurada nesta Cláusula.

Caf

CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

PLR

Cláusula 54

- Nos casos de abertura de processo seletivo, a Companhia assegura precedência ao recrutamento interno, possibilitando deste modo a ascensão de seus empregados a funções mais elevadas, bem como garante a divulgação da lista dos aprovados, em ordem de classificação, no final do processo.

Parágrafo Único - Quando necessário, discutido com o Sindicato, as fases de Recrutamento e Seleção serão realizadas interna e externamente, em caráter simultâneo, ficando garantida a prioridade aos candidatos internos aprovados em todas as etapas do processo e desde que satisfeitas, quando de sua inscrição, todas as condições para concorrer como candidato interno.

BB

Cláusula 55

- A Companhia garante que, nos casos de interinidade exercida por 180 (cento e oitenta) dias, vencido este prazo, promoverá a abertura de processo seletivo.

IST. José

Cláusula 56

- Os contratados para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado.

JHM

Cláusula 57

- A Companhia anotará, nas Fichas de Registro de Empregado - FRE, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e nos demais registros funcionais, a titulação específica da função, ao lado da titulação genérica do cargo, respeitando-se a qualificação profissional.



Cláusula 58 - A Companhia assegura a liberação de até 3 (três) dirigentes sindicais e delegado sindical, onde couber, para cada Sindicato, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - Caberá aos Sindicatos a indicação dos dirigentes a serem liberados, evitando sempre que possível, a solicitação de liberação de empregados do mesmo cargo ou carreira.

Cláusula 59 - A Companhia informará, mensalmente, a cada Sindicato, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial.

Cláusula 60 - A Companhia praticará o princípio da Avaliação de Desempenho que não contenha o Sistema de Curva Forçada.

Cláusula 61 - A Companhia garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por Lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe.

Cláusula 62 - A Companhia continuará os estudos, com a participação dos Sindicatos, para análise da adequação dos efetivos mínimos de pessoal de suas Unidades, introduzindo, nas épocas oportunas, alterações no Planejamento de Recursos Humanos.

Cláusula 63 - A Companhia e Sindicatos acordam em estabelecer a data de 1.10.90 como reinício de estudos específicos, visando a revisão do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos, de forma a adequá-lo, tecnicamente, às reais necessidades da Companhia, observada a vigência já estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Cláusula 64 - A Companhia continuará estudando, com a participação dos Sindicatos, os programas de contratação de mão-de-obra, no âmbito de toda a Companhia.

CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 65

- A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário, em suas Unidades e órgãos, mantido, apenas, o que está previsto no item 5.1.2 da Norma nº 204.01.

Cláusula 66

- A Companhia concederá às suas empregadas os dias necessários, remunerados, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do órgão de saúde da Companhia.

Cláusula 67

- A Companhia assegurará, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 5 (cinco) faltas ao ano, em dias não consecutivos. Em princípio, essas faltas não serão acumuladas com os dias de folgas ou feriados, porém será permitido acumular 1 (uma) dessas faltas com as férias regulamentares desde que previamente programada. Das referidas faltas, 4 (quatro) serão abonadas, automaticamente, e 1 (uma) acarretará desconto do salário, sendo, tão-somente, justificada, sem contudo resultar em prejuízo para o empregado, não sendo considerada para efeito de concessão de Promoção, Aumento por Mérito, Adicional por Tempo de Serviço, Férias ou outras quaisquer vantagens previstas nas Normas da Companhia, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo Único – O prévio entendimento referido nessa cláusula será relevado sempre que impossível anterior contato com a chefia. O motivo da impossibilidade do contato deverá ser submetido à chefia imediata no dia subsequente à falta.

Cláusula 68

- A Companhia concederá aos empregados que exercem, efetiva e permanentemente, atividade de digitação, um intervalo de 10 (dez) minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho, após cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo.

Parágrafo Único – A Companhia se compromete, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a implantar o disposto na Portaria nº 3435 de 19 de junho de 1990 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.



PETROBRAS
PETROLEO BRASILEIRO S.A.

an - an
CAF
BB

Cláusula 69 - A Companhia continuará concedendo aos empregados que trabalham em plataformas marítimas que não implantaram, ainda, a relação trabalho/folga (14:21), a faculdade de optarem pela fruição de férias regulamentares em dois períodos de 15 dias cada, em seguida ao término das folgas de 14 dias a que tenham direito, conforme o regime de trabalho, assegurando-se o retorno à mesma plataforma, com embarque de 7 dias, para acerto de escala.

CAF

Cláusula 70 - A Companhia concederá aos empregados engajados em trabalhos de equipes sísmicas terrestres, a relação trabalho/folga de 1 x 1, jornada de 10 horas e a carga semanal de 35 horas.

CAPÍTULO VI - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E DA SAÚDE OCUPACIONAL

BB
MM

Cláusula 71 - A Companhia garante a comunicação das eleições da CIPA, aos respectivos Sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo aos mesmos, sempre que solicitado, o mapeamento por setores.

BB
MM
AST

Cláusula 72 - A Companhia assegura a presença, às reuniões da CIPA, de um representante sindical indicado pelo respectivo órgão de Classe, fornecendo, ao mesmo, cópia de suas atas.

BB
MM
AST

Cláusula 73 - A Companhia assegura o encaminhamento ao Sindicato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado.

BB
MM
AST

Cláusula 74 - A Companhia se compromete a manter, em articulação com as CIPAS e os Sindicatos, a realização de cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características toxicológicas de suas matérias-primas e produtos, bem como seus riscos ambientais a que eventualmente possam estar sujeitos seus empregados, com vistas à eliminação dos efeitos nocivos, com a participação conjunta de representantes da Companhia e dos Sindicatos.



Cláusula 75 - A Companhia, mediante prévio entendimento entre as partes, assegurará o acesso aos locais de trabalho de uma comissão formada por 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, de cada parte, para, na qualidade de representantes do Sindicato, do Ministério do Trabalho e da Companhia, verificarem as condições de insalubridade, higiene e segurança no trabalho.

Cfz
Cláusula 76:

- A Companhia assegura que, sempre que solicitado por médico do trabalho do Sindicato, o seu órgão de saúde fornecerá, mediante autorização do empregado, resultado dos exames e informações sobre a sua saúde, relacionados com suas atividades ocupacionais.

AB
Cláusula 77:

- A Companhia realizará exames médico-odontológico em todo empregado por ocasião da aposentadoria, observada a orientação do órgão de saúde da Companhia. As despesas com tratamento, caso indicado e desde que haja se configurado doença profissional adquirida na PETROBRAS, correrão por conta da Companhia.

HJL
Cláusula 78:

- A Companhia obriga-se a supervisionar o programa de alimentação, com o apoio de profissionais da área de nutrição.

AB
Cláusula 79:

- A Companhia manterá em seus órgãos operacionais, onde couber, até 2 enfermeiros ou auxiliares de enfermagem por grupo de turno.

AB
Cláusula 80:

- A Companhia continuará compondo, onde couber, a primeira equipe de brigada de emergência exclusivamente com o pessoal da área de Segurança Industrial.

JHM
Cláusula 81:

- A Companhia se compromete, ao conceder estágios referentes ao Programa de Integração Empresa X Escola, de que trata a Lei nº 6.494 de 07.12.77, e ao receber bolsistas em Cursos de Formação, utilizá-los em trabalhos que contribuam para sua formação profissional somente sob adequada supervisão, não o considerando como componente do efetivo mínimo.

AB
Cláusula 82:

- A Companhia compromete-se a manter a atual Política de Saúde, prosseguindo na priorização e no aperfeiçoamento das ações preventivas e corretivas de saúde na assistência aos empregados.

Cláusula 83 - A Companhia manterá a atual política de readaptação para o empregado reabilitado pela Instituição Previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial, observadas, quanto à remuneração, as disposições da legislação.

*P.J. R.R.
A.J. Cef*
CAPÍTULO VII - DA COMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO

Cláusula 84 - A Companhia e os Sindicatos promoverão a instalação e funcionamento de Comissão Mista para acompanhamento e interpretação das Cláusulas do presente Acordo, em reuniões a cada 2 (dois) meses.

B
CAPÍTULO VIII - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cláusula 85 - A Companhia descontará de seus empregados as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais dos Sindicatos, como Contribuição Assistencial, nos termos do disposto nos incisos IV e V do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal.

Cláusula 86 - A Companhia continuará analisando, com os Sindicatos, a efetivação da reintegração de todos os punidos por motivos políticos e/ou reivindicatórios, iniciando-se os trabalhos dentro de 30 (trinta) dias contados desta data.

Cláusula 87 - A Companhia se compromete a manter as vantagens e direitos concedidos anteriormente através de Acordo Coletivo de Trabalho e decisão homologatória do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Acordo de 1988/89, desde que não conflitem com as concedidas no presente Acordo.



PETROBRAS
PETROLEO BRASILEIRO S.A.

CAPÍTULO IX - DA VIGÊNCIA

Cláusula 88 - O presente Acordo vigorará a partir de 01 de setembro de 1990 até 31 de agosto de 1991.

Cláusula 89 - A vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho será condicionada à homologação pelas Assembléias Gerais dos Sindicatos convenentes, convocadas especialmente para esse fim, e à aprovação pelo órgão competente do Governo Federal.

Abd. Pm *CAF*
E, por estarem, justos e acordados, firmam o presente Acordo em 25 (vinte e cinco) vias de igual teor e forma, o qual deverá ser depositado na Secretaria de Emprego e Salário, para registro e arquivo, em conformidade com o que dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1990

Jucar *PT*
P/PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

B. Soares
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO AMAZONAS

Carlo G
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRACÃO DO
PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARA, AMAZONAS E MARANHÃO



PETROBRAS
PETROLEO BRASILEIRO S.A.

Sônia Nunes de Souza

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA DESTILACAO
E REFINACAO DE PETROLEO NO ESTADO DO CEARA

G. M. J. P.

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA DESTILACAO
E REFINACAO DE PETROLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Paulo Henrique Ribeiro

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRAÇÃO
DO PETROLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

Gérgio Viana Ville

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA DESTILACAO
E REFINACAO DE PETROLEO NO ESTADO DA BAHIA

J. M. L. G. M. R.

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRAÇÃO
DO PETROLEO NO ESTADO DA BAHIA

Eduardo Alencar Carvalho

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA DESTILACAO
E REFINACAO DE PETROLEO DE MINAS GERAIS



PETROBRAS
PETROLEO BRASILEIRO S.A.

~~J. M. Alves~~
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS

Emanuel Jorge de A. Conceifa
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

~~H. P. L.~~
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE MAUÁ

~~H. P. L.~~
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNEIA

~~H. P. L.~~
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO

~~H. P. L.~~
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS



PETROBRAS
PETROLEO BRASILEIRO S.A.

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE REFINAÇÃO,
DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

Moisés Nunes de Souza
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS E OSÓRIO

José Góes
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO
E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE BARUERI, GUARULHOS,
S.CAETANO DO SUL E SÃO PAULO

Joel São José
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO,
PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS MUNICÍPIOS
DE SÃO MATEUS, LINHARES, CONCEIÇÃO DA BARRA E JAGUARÉ
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Adão
P/SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Waldemar *Caetano* *Alcides* *Gilmar*
P/FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS - FENAPE

PETROBRÁS

TABELAS SALARIAIS

CAT./NIV.	MARÇO/90	SETEMBRO/90
201	8397.54	16648.00
202	8805.24	17456.00
203	9232.67	18303.00
204	9683.34	19197.00
205	10160.92	20143.00
206	10657.72	21128.00
207	11180.93	22166.00
208	11723.66	23241.00
209	12343.74	24471.00
210	12890.97	25556.00
211	13518.70	26800.00
212	14170.01	28091.00
213	14855.21	29449.00
214	15344.60	30420.00
215	16149.71	32016.00
216	16894.59	33492.00
217	17672.36	35034.00
218	18450.18	36576.00
219	19279.46	38220.00
220	20056.85	39761.00
221	20828.85	41292.00
222	21674.28	42968.00
223	22526.56	44657.00
224	23456.06	46500.00
225	24376.52	48325.00
226	25421.59	50396.00
227	26500.82	52536.00
228	27613.53	54742.00
229	28702.16	56900.00
230	29920.90	59316.00
231	31177.36	61806.00
232	32498.60	64426.00
233	33885.70	67176.00
234	35330.57	70040.00
235	36840.77	73034.00
236	38414.68	76154.00
237	40064.69	79425.00
238	41716.49	82699.00
239	43438.94	86114.00
240	45229.96	89664.00
241	47103.54	93379.00
242	49053.25	97244.00
243	51093.33	101288.00
244	53231.03	105526.00
245	55526.03	110075.00
246	57921.63	114824.00
247	60417.59	119772.00
248	63027.21	124946.00
249	65741.98	130327.00
250	68580.26	135954.00
251	71538.49	141818.00
252	74623.31	147934.00
253	77842.78	154316.00
254	80569.15	159721.00
255	83390.29	165313.00
256	86311.14	171104.00

CAT./NIV.	MARÇO/90	SETEMBRO/90
LA EST	601	51872.24
	614	54407.12
I	615	57141.11
	618	60020.49
	617	63042.26
	618	66166.10
	631	69474.28
II	632	72969.30
	633	76615.41
	634	80422.12
	635	84477.09
	651	97218.07
III	652	100865.65
	653	104572.58
	654	108425.92
IV	671	112488.06
	672	116643.35
	673	120919.02
	674	125433.12
LE EST	701	60211.75
	714	62929.57
I	715	65759.25
	716	68718.81
	717	71814.44
	718	75051.61
	731	78440.89
II	732	82074.83
	733	85855.94
	734	89728.84
	735	93769.41
	751	97218.07
III	752	100865.65
	753	104572.58
	754	108425.92
	771	112488.06
IV	772	116643.35
	773	120919.02
	774	125433.12

11/09/88
CCF
B
flex
B. da C.
B. da C.
B. da C.